



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 20 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. T.ulg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 75 000 00, e para a 3.ª série KzR 77 500 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	KzR 15 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 6 750 000 00	
	A 2.ª série	KzR 4 500 000 00	
	A 3.ª série	KzR 3 750 000 00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 13/96

Orgânica que estabelece o regime jurídico e estatuto remuneratório dos membros do Governo — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei

Lei n.º 14/96

De alteração ao Código Geral Tributário

Resolução n.º 9/96

Aprova para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1996, o Orçamento Revisto da Assembleia Nacional

Resolução n.º 10/96

Recomenda ao Governo e à UNITA para o cumprimento do Protocolo de Lusaka

Gabinete do Primeiro Ministro

Decreto executivo n.º 1/96

Nomeia António Guilherme, para o cargo de Director do Gabinete de Redimensionamento Empresarial (GARE)

Decreto executivo n.º 2/96

Exonera Manuel Diamantino Borges Duque, do cargo de Director do Gabinete de Redimensionamento Empresarial (GARE)

Despacho n.º 1/96

Exonera Rodrigo Pedro Domingos, do cargo de Director do Instituto Nacional de Bolsas

Despacho n.º 2/96

Nomeia Domingos Bernardo Ebo, para o cargo de Director do Instituto Nacional de Bolsas

Despacho n.º 3/96

Ratifica o contrato de Gestão e Reabilitação do Matadouro Frigorífico do Namibe (DINAPROPRE)

Despacho n.º 4/96

Cria a Comissão de Consulta Laboral coordenada pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Despacho n.º 5/96

Confero ao Ministro da Economia e Finanças Dr. Augusto da Silva Tomás a faculdade de coordenar todas as acções de carácter económico e financeiro de âmbito sectorial e multisectorial que estejam em carteira ou em vigor de execução resultantes da recente aproximação e cooperação económica entre o Japão e a República de Angola

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/96
de 31 de Maio

ORGÂNICA QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO E ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS MEMBROS DO GOVERNO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma estabelece as regras do regime jurídico e estatuto remuneratório de titulares de cargos políticos

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1 O presente diploma aplica-se aos titulares de cargos políticos adiante enumerados

- a) Primeiro Ministro,
- b) Membros do Governo

2 O regime previsto no presente diploma é aplicável aos Ministros junto do Presidente da República, aos Governadores, Vice-Governadores de Províncias, aos Secretários e Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros.

3 Exceptuam-se da aplicação do presente diploma os titulares de cargos com regimes específicos, designadamente, o Presidente da República, Deputados, Magistrados, Juizes do Tribunal Constitucional e o Provedor de Justiça

CAPÍTULO II

Provisamento e cessação de cargo político

ARTIGO 3.^o (Forma de provimento)

O provimento de titulares nos cargos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.^o do presente diploma, estabelece-se por nomeação em comissão de serviço

ARTIGO 4.^o (Competência para nomeação)

A competência para nomear os titulares dos cargos políticos previstos neste diploma é atribuída ao Presidente da República nos termos da Lei Constitucional

ARTIGO 5.^o (Requisitos para provimento)

São requisitos para ser provido nos cargos políticos previstos no presente diploma

- a) nacionalidade angolana;
- b) idoneidade cívica e moral,
- c) aptidão física,
- d) não ter sido considerado interdito ou inabilitado por sentença transitada em julgado;
- e) não estar legalmente privado dos seus direitos políticos,
- f) não ter por qualquer forma participado em actos contra a ordem institucional vigente,
- g) não ter sido condenado por peculato ou especulação bem como por quaisquer outros crimes e não tenha havido reabilitação

ARTIGO 6.^o (Posse)

A investidura em cargo político, efectua-se mediante o acto de posse no qual o empossado deverá prestar juramento

ARTIGO 7.^o (Incompatibilidades)

1. A titularidade dos cargos enumerados no artigo 2.^o implica durante a sua pendência as seguintes incompatibilidades.

- a) o exercício remunerado de quaisquer outras actividades profissionais ou de função pública que não derive do seu cargo e o exercício de actividades de representação profissional,
- b) a integração em empresas ou sociedades, concessionários de serviços públicos, instituições de crédito, seguradoras ou quaisquer outras empresas intervenientes em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas de direito público

2 Os órgãos administrativos e serviços públicos não devem celebrar contratos nem permitir a participação em concursos públicos de empresa em cujo capital social o titular do respectivo órgão detenha parte social superior a 10%

3 Não se consideram sujeitos ao regime previsto no número anterior os docentes do ensino superior e o investigadores científicos

ARTIGO 8.^o (Declaração)

1 Os titulares de cargos políticos formularão e depositarão no Secretariado do Conselho de Ministros.

- a) declaração de proprietário e das fontes de rendimento de que dispõem,
- b) declaração de inexistência de incompatibilidades

2 O depósito de declaração referida na alínea b) do número anterior deverá ocorrer antes do acto de provimento do titular do cargo

3 Deverão constar na declaração de inexistência de incompatibilidades todos os elementos necessários a verificação do cumprimento do disposto na presente lei

4 As declarações depositadas deverão ser posteriormente remetidas à Procuradoria Geral da República

ARTIGO 9.^o (Cessação)

1 A qualidade de titular de cargo político termina com a cessação do exercício do cargo que confira aquela qualidade

2. O exercício do cargo cessa por

- a) morte,
- b) reforma,
- c) demissão,
- d) exoneração,
- e) extinção do cargo

ARTIGO 10.^o (Consequências da cessação)

1. No caso de cessação do exercício do cargo por demissão, o titular perde todos os direitos e regalias inerentes ao cargo que exercia

2 Nas situações previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 9.^o e não sendo o titular de cargo político provido na função pública é-lhe assegurado o estatuto remuneratório durante 90 dias.

CAPÍTULO III

Regime sancionário

ARTIGO 11.^o (Penalidades)

A infracção às disposições do artigo 7.^o e a falsidade das declarações a que se refere o artigo 8.^o implicam sem prejuízo de sanção penal, a demissão prevista na alínea c) do artigo 9.^o

ARTIGO 12.^o (Tribunal competente e processo)

1 A instrução e julgamento das infracções previstas na presente lei são aplicáveis as regras gerais de competência e de processo, com as especialidades constantes dos números seguintes

2 O processo a seguir é o comum, tendo natureza urgente, com redução à metade de qualquer prazo previsto no CA-

lgo de Processo Penal, não podendo contudo ser inferior a cinco dias

3 Os prazos são, no entanto, de seis meses para o inquérito e de dois meses para a instrução, caso seja requerida

4 É competente para o julgamento do Primeiro Ministro o Plenário do Tribunal Supremo de Justiça

5 A competência para os demais titulares de cargos políticos previstos no n.º 1 do artigo 2.º é atribuída ao Tribunal Supremo

ARTIGO 13.º
(Direito de acção)

A legitimidade para promover o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, assim como o exercício da acção penal, cabe ao Ministério Público e em subordinação a ele

- a) a qualquer cidadão ou entidade que justifique o interesse na acção,
- b) as entidades a quem incumbe a tutela sobre organismos relativamente aos crimes imputados a titulares do órgão tutelado,
- c) a entidade a quem compete a exoneração ou demissão do titular do cargo político ou público, relativamente aos crimes imputados a este

ARTIGO 14.º
(Disciplina)

Os titulares de cargos políticos estão sujeitos em matéria de disciplina a regime disciplinar próprio, estabelecido em diploma específico

CAPÍTULO IV

Dos deveres e direitos dos titulares de cargos políticos

ARTIGO 15.º
(Deveres)

Aos deveres previstos na legislação vigente acrescem, para os titulares de cargos políticos, os deveres específicos adiante enumerados

- a) tomar as decisões necessárias ao cumprimento das leis e outros diplomas legais,
- b) fazer cumprir as ordens e instruções dos organismos superiores do Estado a que deva directa obediência hierárquica,
- c) providenciar pelo cumprimento dos compromissos contraídos pelo organismo que dirige,
- d) observar o princípio da direcção individual e responsabilidade pessoal,
- e) assegurar uma resposta em tempo oportuno às solicitações e reclamações dos cidadãos nos termos da lei,
- f) proporcionar de forma organizada audiência aos cidadãos que as solicitem,
- g) supervisionar a gestão dos recursos humanos financeiros e patrimoniais do organismo que dirige,
- h) viabilizar o fornecimento de informações e esclarecimentos sobre questões relacionadas com o funcionamento do organismo que dirige, a agentes de investigação, à órgãos de comunicação social e a cidadãos que para o efeito estejam credenciados

ARTIGO 16.º
(Direitos)

O titular de cargo político goza dos seguintes direitos

- a) as imunidades nos termos da lei,
- b) a notificação antecipada da cessação do cargo,
- c) a audiência em caso de procedimento disciplinar,
- d) a isenção de horário de trabalho,
- e) a progressão ou promoção automática na carreira de origem nos termos da lei

CAPÍTULO V

Remuneração dos titulares de cargos políticos

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 17.º
(Direito a remuneração)

1 Os titulares dos cargos políticos previstos neste diploma têm os seguintes direitos

- a) remuneração base-mensal,
- b) suplementos,
- c) prestações sociais

2 Os suplementos referidos na alínea b) do n.º 1, integram:

- a) subsídio de renda de casa,
- b) abono para as despesas de representação,
- c) subsídio de férias,
- d) subsídio de natal,
- e) ajudas de custo,
- f) subsídio de instalação

3 As prestações sociais referidas na alínea c) do n.º 1 integram

- a) abono de família,
- b) prestações complementares do abono de família,
- c) subsídio de funeral;
- d) subsídio por morte

4 As modalidades e as condições de atribuições das prestações complementares do abono de família, do subsídio de funeral e o subsídio por morte são as definidas no Sistema Retributivo da Função Pública

ARTIGO 18.º
(Outros direitos)

Além dos direitos mencionados no artigo anterior, os titulares de cargos políticos têm direito a viaturas oficiais, subvenções mensais vitalícias por incapacidade e por morte, nos termos das disposições do presente diploma e legislação aplicável

SECÇÃO II
Remuneração e outros direitos dos membros do Governo e equiparados

ARTIGO 19.º
(Primeiro Ministro)

Ao Primeiro Ministro cabem as remunerações e demais direitos adiante enumerados

- a) vencimento mensal correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República,
- b) abono para despesas de representação no valor de 45% do respectivo vencimento,
- c) viaturas e residência oficial nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 20.º
(Ministros)

1 Aos Ministros cabem as remunerações e demais direitos adiante enumerados

- a) vencimento mensal correspondente a 70% do vencimento do Presidente da República,
- b) abono para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento;
- c) uma viatura oficial.

2 Para efeitos do presente diploma, os cargos de Ministro junto da Presidência da República, de Governador Provincial e os cargos referidos na Lei Constitucional são equiparados ao de Ministros

ARTIGO 21.º
(Secretários de Estado)

1 Aos Secretários de Estado cabem as remunerações e demais direitos adiante enumerados:

- a) vencimento mensal correspondente a 65% do vencimento do presidente da República,
- b) abono para despesas de representação no valor de 35% do respectivo vencimento,
- c) uma viatura oficial

2 Para efeitos do presente diploma os cargos de Vice-Ministro, de Secretário do Conselho de Ministros, são equiparados ao de Secretário de Estado

ARTIGO 22.º
(Secretário Adjunto do Conselho de Ministros e Vice-Governadores Provinciais)

Ao Secretário Adjunto do Conselho de Ministros e aos Vice-Governadores cabem as remunerações e demais direitos adiante enumerados:

- a) vencimento mensal correspondente a 60% do vencimento do Presidente da República,
- b) abono para despesas de representação no valor de 30% do respectivo vencimento,
- c) uma viatura oficial.

SECÇÃO III
Subvenções vitalícias por incapacidade e por morte

ARTIGO 23.º
(Subvenção mensal vitalícia)

1. A subvenção mensal vitalícia referida no artigo 18.º será atribuída ao titular de cargo político que tenha exercido o cargo durante oito ou mais anos, consecutivos ou interpolados.

2 A subvenção mensal vitalícia referida no número anterior não deverá ultrapassar, 80% da remuneração-base corres-

pondente ao cargo em que o titular tenha sido mais remunerado e será calculada a razão de 4% da mesma remuneração base por ano de exercício

3 Quando o beneficiário da subvenção que perfaça 60 anos de idade ou se encontre incapacitado permanentemente, a percentagem referida no número anterior passará a ser de 80%

4 A subvenção mensal vitalícia é automaticamente actualizada nos termos da actualização do vencimento base do seu cálculo

ARTIGO 24.º
(Suspensão da subvenção mensal vitalícia)

1 A subvenção mensal vitalícia será imediatamente suspensa se o respectivo titular reassumir a função ou cargo que esteve na base da sua atribuição

2 A subvenção mensal vitalícia será igualmente suspensa se o respectivo titular assumir alguma das funções previstas no artigo 2.º n.ºs 1 e 2

3 A subvenção mensal vitalícia é ainda suspensa sempre que o respectivo titular assuma cargo político não incluído no número anterior e pelo qual aufera remuneração mensal não inferior a subvenção.

ARTIGO 25.º
(Cumulação de pensões)

1. A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 18.º é cumulável com a pensão de reforma a que o respectivo titular tenha igualmente direito.

2 O tempo de exercício de cargos políticos é contado para efeitos de reforma.

3 O processamento da subvenção mensal vitalícia é feito pelo Ministério da Economia e Finanças

ARTIGO 26.º
(Transmissão do direito à subvenção)

Em caso de morte do beneficiário da subvenção mensal vitalícia conferida pelo artigo 18.º, 75% do respectivo montante transmite-se ao cônjuge sobrevivente e aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, mediante requerimento

ARTIGO 27.º
(Subvenção em caso de incapacidade)

Quando, no decurso do exercício das funções referidas no artigo 2.º ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento do respectivo cargo enquanto durar a incapacidade

ARTIGO 28.º
(Subvenção de sobrevivência)

Se, em caso de morte no exercício das funções previstas no artigo 2.º, não houver lugar à atribuição da subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 18.º será atribuída ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo uma subvenção mensal de sobrevivência correspondente a 40% do vencimento do cargo que o falecido desempenhava.

SECÇÃO IV
Dos descontos

ARTIGO 29.º
(Descontos)

As remunerações e os subsídios percebidos pelos titulares de cargos políticos abrangidos pelo presente diploma estão sujeitos aos descontos estabelecidos na lei

CAPÍTULO VI
Disposições finais

ARTIGO 30.º
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 31.º
(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

ARTIGO 32.º
(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, nos 14 de Dezembro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Lei n.º 14/96
de 31 de Março

No quadro das alterações e actualizações que se tem vindo a registar no sistema fiscal nacional, com vista a adequá-la a nova dinâmica que o Governo pretende imprimir na arrecadação de receitas fiscais, que permitirão, não só cobrir as despesas públicas bem como a rentabilização e melhoria da qualidade dos serviços

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º e da alínea f) do artigo 90.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte.

Lei de Alteração ao Código Geral Tributário

ARTIGO 1.º
(Alterações)

São alterados os artigos 40.º, 50.º, 74.º e 75.º do Código Geral Tributário que passam a ter a redacção constante dos artigos seguintes:

Artigo 40.º (Limite mínimo de liquidação)

1. A Administração Fiscal não procederá a qualquer liquidação ou anulação, ainda que oficiosa ou adicionais, quando o seu quantitativo seja inferior a 0,5 Unidades de Correção Fiscal (UCF), nos termos da legislação em vigor

2. O imposto, os adicionais e os juros devidos, quando terminarem em fracção da unidade monetária em vigor, serão sempre arredondados para esta unidade, por excesso

Artigo 50.º (Juros de mora regime, taxa)

1 Os juros de mora são calculados a taxa de 2,5% ao mês.

2 Os juros vencem-se no dia um de cada mês, contando-se por inteiro o mês em que se efectua a cobrança

3. Não serão exigidos juros de mora vencidos há mais de cinco anos, nem juros de juros, mesmo vencidos

Artigo 74.º (Cláusula penal genérica)

Por qualquer infracção não especificamente prevenida nas leis fiscais, será aplicada multa variável a fixar entre 1 e 25 UCFs

Artigo 75.º (Falta de pagamento de imposto)

1 O não pagamento de qualquer prestação ou da totalidade do imposto, dentro do prazo legal previsto para o seu vencimento, sujeitará o infractor a multa igual a metade do imposto em falta, com o mínimo correspondente a 2 UCFs

2 No caso de se efectuar o pagamento do imposto em falta nos 30 dias seguintes ao termo do prazo, a multa fixada será reduzida a metade

3 O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das disposições contidas em lei especial vigente, sempre com observância do limite mínimo estabelecido no n.º 1 deste artigo

ARTIGO 2.º
(Aditamentos)

São aditados ao Código Geral Tributário um artigo 40.º-A e um n.º 3 ao artigo 52.º do Código Geral Tributário com a seguinte redacção

Artigo 40.º-A (Unidade de Correção Fiscal)

1 Sempre que hajam de ser liquidadas ou pagas quaisquer importâncias, fora do seu prazo normal, a título de imposto, taxa e outras receitas devidas ao Estado, nos termos das leis fiscais ou parafiscais, deverá o seu valor ser actualizado por aplicação da unidade de correção fiscal (UCF)

2 A actualização a efectuar obedecerá ao seguinte regime:

a) no momento da liquidação, os montantes calculados em unidades monetárias serão convertidos em UCFs, por aplicação do valor da UCF em vigor nesse período;

b) na data do pagamento efectivo, reconverter-se-á o número de UCFs em unidades monetárias, por aplicação do valor da UCF em vigor nessa data

Artigo 52.º, n.º 3